

## HABEAS CORPUS 146.666 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : JACOB BARATA FILHO  
**IMPTE.(S)** : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 410.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Jacob Barata Filho relata que, após o deferimento da ordem de *habeas corpus*, foi-lhe decretada nova prisão preventiva, desta feita pelo Des. Abel Gomes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sustenta que a decisão é baseada nos mesmos fatos que embasaram o decreto de prisão aqui afastado, desrespeitando a autoridade da decisão deste Tribunal. Pede a revogação da prisão preventiva decretada no Processo 2017.7402.000018-7, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (eDOC 196)

Sobreveio petição de Jacob Barata Filho, informando que, nos autos de origem deste *habeas corpus*, foi decretada nova prisão preventiva, por suposto descumprimento das medidas cautelares diversas aplicadas. Relata que foi imposta medida cautelar de “*suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos*”. Por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão residencial expedido pelo TRF2, foram apreendidos documentos em sua residência que, na interpretação do Juízo de origem, demonstrariam a persistência na administração de empresas de transporte coletivos de passageiros. Sustenta que os documentos foram equivocadamente interpretados. Pede a revogação da prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos Autos 0504942-53.2017.4.02.5101.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em

## HC 146666 / RJ

16.9.2008.

Por sua vez, se o juiz decretou a prisão preventiva, mas o Tribunal concedeu a liberdade, mediante a adoção de medidas cautelares diversas, sua fiscalização é encargo do juiz de primeira instância. Caso haja descumprimento das medidas cautelares, caberá ao juiz deliberar sobre nova prisão preventiva, dessa vez, fundada no descumprimento das medidas cautelares diversas. O art. 282, § 4º, do CPP dispõe que em “*caso de descumprimento*” das medidas cautelares diversas da prisão, “*o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva*”. Essa nova decisão estará sujeita a questionamento por meio de recurso (art. 581, V) ou de *habeas corpus* e não constituirá descumprimento da ordem do Tribunal, na medida em que a prisão preventiva tem novo fundamento.

Entretanto, o mesmo raciocínio quanto a descumprimento da decisão do Tribunal por via oblíqua é aplicável. Uma suposta substituição de medidas cautelares por nova prisão preventiva, que busque burlar a decisão da Corte, é controlável pronta e diretamente pelo Tribunal.

Mesmo que assim não se entenda, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício – art. 654, § 2º, CPP. Assim, presente ou não a burla ao cumprimento da ordem, é viável prosseguir-se à análise do requerimento.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em setembro de 2017. Em sessão de 10.10.2017, a Segunda Turma do STF deferiu a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva referente à Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101 e aos Autos 0504957-22.2017.4.02.5101 pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- “a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- b) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320);
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V);

*d) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI)''.*

Após o julgamento, a Procuradoria Regional da República da 2ª Região representou por nova prisão do paciente. O requerimento foi embasado em ampla investigação em andamento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A tramitação dos procedimentos relativos à Operação Ponto Final em primeira instância era de conhecimento da Procuradoria Regional, que a ela expressamente se referiu na representação.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não vislumbro identidade completa entre os fatos que ensejaram a nova custódia e o decreto de prisão combatido nestes autos. Ainda que alguns dos envolvidos coincidam, neste caso, narra-se o pagamento de vantagem indevida a outros envolvidos, especialmente a parlamentares estaduais.

Mesmo ausente a completa identidade, há semelhança entre os delitos apurados em uma e outra investigação. Em ambos os casos, apura-se a corrupção de agentes públicos no Estado do Rio de Janeiro para favorecer o setor de transporte coletivo de passageiros.

A nova investigação trabalha a hipótese de que o paciente seguiu atuando em seu intento criminoso após o período inicialmente apurado na Operação Ponto Final, muito embora com algumas mudanças no *modus operandi*. Transcrevo da representação:

“De igual modo, faz-se necessário o decreto prisional LELIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO e JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, os quais, mesmo após a prisão de SÉRGIO CABRAL e ALVARO NOVIS, mantiveram o esquema de pagamento de propina aos parlamentares, sobretudo PICCIANI e EDSON ALBERTASSI.

Mudaram a estratégia, no entanto, utilizando MARCELO TRAÇA para a entrega dos recursos ou dissimulando um pseudocontrato com empresa da família de ALBERTASSI, para

justificar o repasse da propina. Seguem, portanto, reiterando com a prática ilícita, o que é uma evidente demonstração de personalidade criminosa, apta a impor o decreto prisional.

Vale mencionar, a propósito, a força do poder econômico e político dos requeridos em relação aos quais se requer a medida cautelar extrema, uma vez que são responsáveis há anos pelas principais entidades sindicais patronais que representam os interesses dos empresários do setor de transporte público no Rio de Janeiro, tais como a FETRANSPOR e o RIO ÔNIBUS, avançando, ainda, para sociedade empresária que passou a controlar a bilhetagem eletrônica dos transportes públicos no estado a partir de 2012, a RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A”.

Tem-se um suposto esquema criminoso bastante semelhante em relação ao qual foi concedida a ordem de *habeas corpus*.

Dado esse contexto, deve haver um mínimo de coordenação da reação estatal aos supostos delitos. Não é viável a sobreposição não coordenada de medidas cautelares pessoais, simplesmente porque frações dos fatos são apuradas em outros autos, ou mesmo perante outro Juízo. Para que se sobreponha nova medida cautelar pessoal, a avaliação dos pressupostos e requisitos precisa demonstrar a insuficiência da anterior.

No caso concreto, ao conceder a ordem de *habeas corpus*, a Turma afirmou que “*fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão*”; que “*a atuação do grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente estaria ligada à gestão estadual anterior*” e que os delitos “*foram praticados sem violência ou grave ameaça*”. Transcrevo:

“Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua execução.

Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2010 e 2016.

Ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não

culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Capez:

‘A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (‘o que está a acontecer’) e evidência (‘o que é claro, manifesto’). Se a prisão por ‘ordem pública’ é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados’. (CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)

Além disso, a atuação do grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente estaria ligada à gestão estadual anterior. A jurisprudência do STF registra precedentes considerando indicativos da desnecessidade de manutenção da prisão preventiva o afastamento da gestão pública de grupo político do qual o imputado fazia parte, ou o afastamento do imputado de cargo público, em crimes contra a administração pública, e o afastamento de funções de direção da sociedade, em crimes societários (STF: HC 137.728, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 2.5.2017; STJ: HC 380.325, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14.2.2017; HC 127.186, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28.4.2015).

Não se desconhece, como bem alertou o despacho que decretou a prisão preventiva, que a atual gestão estadual é da mesma linha política. Entretanto, ao menos até o momento, não se tem notícia de reiteração atual dos delitos.

Ressalto que, na linha do decidido por esta Turma no caso Ricardo Pessoa, a prisão deve ser reavaliada, conforme a

## HC 146666 / RJ

evolução das circunstâncias do caso – HC 127.186/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 3.8.2015.

Muito embora graves, os crimes apurados na Operação Lava Jato foram praticados sem violência ou grave ameaça. A atuação dos órgãos de segurança pública sobre os alegados grupos criminosos é um fator a ser considerado em desfavor da necessidade da manutenção da medida cautelar mais gravosa”.

Muito embora o novo decreto de prisão afirme que o esquema criminoso se protraiu no tempo além do período avaliado neste *habeas corpus*, as provas são anteriores à primeira prisão e, por consequência, à imposição de medidas cautelares diversas por esta Corte. A atualidade do delito, argumento verdadeiramente novo quanto à necessidade da prisão, remonta a maio deste ano. Ou seja, é anterior à prisão decretada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, reformada nesta ação de *habeas corpus* – setembro presente.

Em suma, tem-se uma série de possíveis delitos semelhantes, mais próximos no tempo, mas ainda anteriores à aplicação de medidas cautelares pessoais.

Tendo em vista esse contexto, o novo decreto de prisão deveria ter levado em consideração as medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo STF, especialmente a “*suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos*”, averiguando se seriam suficientes para mitigar o risco representado pela liberdade do paciente.

Tal avaliação não foi realizada, o que, por si só, prejudica a validade do decreto de prisão do Tribunal Regional Federal, em relação ao paciente.

Mais do que isso, os indicativos são de que a falta de avaliação da decisão do Supremo Tribunal Federal não decorre de simples omissão. No ponto em que determinou a prisão preventiva do ora paciente, a decisão do Tribunal Regional Federal sugere o propósito de contornar a

## HC 146666 / RJ

decisão do STF.

Dito, isso, a necessária avaliação da suficiência das medidas cautelares cominadas remete à nova decisão da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, substituindo as medidas impostas por este Tribunal por prisão preventiva.

O Juízo acolheu representação do Ministério Público Federal, que, amparado em documentos apreendidos na residência do paciente por ocasião de busca e apreensão ordenada pelo TRF2, afirmou estarem presentes indícios de que o paciente exerceria a administração atual de empresas de transporte coletivo de passageiros.

O CPP prevê que “*ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida*”, o juiz deve estabelecer contraditório prévio em relação a requerimentos de medida cautelar pessoal (art. 282, § 3º, do CPP).

O STF vem consignando, ainda que em decisões unipessoais, que a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, como regra, deve ser precedida do contraditório.

Como ressaltou o Min. Dias Toffoli, a “*possibilidade de decretação da prisão preventiva, por si só, sem a demonstração da urgência ou do perigo de ineficácia da medida, não autoriza a supressão do contraditório prévio, sob pena de se tornar letra morta a determinação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal*” – HC 133.894, **Min. Dias Toffoli**, decisão de 26.4.2016. No mesmo sentido: HC 129.251-ED, **Min. Dias Toffoli**, decisão de 4.11.2015.

O contraditório prévio não é supérfluo. Nem mesmo a constatação do descumprimento da medida cautelar pessoal enseja sua substituição automática pela prisão preventiva. Nas palavras do Min. Dias Toffoli, “*os requisitos para a decretação da prisão preventiva substitutiva são: i) descumprimento injustificado da medida e ii) inviabilidade de sua substituição (ou cumulação) por outra medida menos gravosa do que a prisão, que somente poderá ser decretada ‘em último caso’ (art. 282, § 4º, CPP)*” – HC 129.251-ED, **Min. Dias Toffoli**, decisão de 4.11.2015.

Ou seja, a nova decisão há que deliberar se (i) houve o descumprimento; (ii) se o descumprimento foi injustificado; e (iii) se,

## HC 146666 / RJ

mesmo em face do descumprimento injustificado, a prisão preventiva é necessária.

A participação da defesa nessa decisão é de todo relevante.

No caso concreto, a decretação da prisão preventiva substitutiva não foi precedida de contraditório, nem de justificativa quanto à urgência ou ao perigo de ineficácia da medida.

Nos autos deste *habeas corpus*, a defesa alega que os documentos encontrados não demonstram o descumprimento da medida cautelar imposta.

Compulsando os autos, verifico que a representação está amparada em cinco tipos de documentos, acerca dos quais a defesa dá sua versão nesta oportunidade.

Em **primeiro** lugar, há uma série de relatórios gerenciais mensais de empresas de transporte coletivos de passageiros das quais o paciente é sócio. O argumento da defesa é de que tal documentação é enviada regularmente aos sócios, não indicando envolvimento na gestão.

O **segundo documento** é uma proposta comercial de monitoramento eletrônico de ônibus para as empresas Útil, Sampaio, Real Expresso, Rápido Federal e Expresso Guanabara. O documento contém anotações manuscritas atribuídas ao paciente. A defesa não nega as anotações manuscritas. A tese é de que o paciente é administrador da empresa proponente, que tem como ramo de atividade o monitoramento eletrônico de veículos de transporte coletivo.

Não há comprovação completa dessa alegação. Os documentos trazidos pela defesa nem sequer permitem identificar a empresa proponente.

De toda sorte, as anotações do paciente estão principalmente no orçamento comercial, indicando que ele atuaria pelo lado da proponente.

A medida cautelar diversa da prisão não impediu o paciente de manter a administração de outras empresas, não ligadas ao transporte coletivo de passageiros.

Logo, não há descumprimento das mencionadas medidas em razão de atuação em empresa que presta serviço a empresas de transporte.

O **terceiro documento** é um estudo, aparentemente no formato apresentação, tendo por título “Licitação Transportes”. Quatro de suas folhas são transcritas na representação. A primeira é o título. A segunda compara vantagens e desvantagens de uma sociedade de propósito específico (SPE) em relação ao consórcio. A terceira debate prós e contras da SPE em forma de sociedade por ações. A quarta traça um projeto de estrutura de grupo econômico.

O documento indica que o paciente recebe informações sobre as estratégias atuais das pessoas jurídicas, não necessariamente intervindo na gestão.

O **quarto documento** são anotações manuscritas, com conteúdo relacionado à atuação do setor de transportes. A defesa não nega a autoria, mas ressalva que são apenas ideias do paciente, não apresentadas a terceiros. As notas parecem representar o pensamento do paciente. Não há indicativo de que representem ideias levadas adiante.

O **quinto** e último documento é a impressão de e-mail enviado por empresa de construção civil, pedindo a liberação de pagamento de serviço de retirada de entulho. O e-mail é endereçado à “Presidência” e tem por título “Garagem Guanabara – Bota fora resíduos demolição final”, datado de 10.11.2017. A ele está afixado nota em papel adesivo, com o seguinte texto:

“JF

Essa é a medição final do bota fora do entulho.

Posso liberar o pgto.?

Ana BJ”

A defesa não nega que o paciente é destinatário do bilhete. Sustenta que ele administra outra sociedade, que não atua no ramo dos transportes coletivos, denominada Guanabara Participações. Essa pessoa jurídica seria proprietária de terreno que *“tem como uma de suas possíveis finalidades a construção de uma garagem”*. Daí teria surgido a confusão.

Como prova da alegação, exhibe escritura de compra de vários imóveis pela Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários

## HC 146666 / RJ

Ltda. (eDOC 206-207)

Além de tudo, o pagamento em questão é relativamente pequeno e diz respeito a uma obra específica. Não parece possível relacioná-lo à gestão cotidiana de empresa de transporte coletivo.

Por todas essas razões, tenho que a decisão do Juízo de origem sugere o propósito de contornar a decisão do STF.

Dado o contexto, é viável conceder ordem de ofício, suspendendo a execução de ambos os decretos de prisão em desfavor do paciente.

Tenho que o contexto impõe a desconstituição da decisão que decretou a nova prisão preventiva, sem prejuízo de nova avaliação, após o contraditório.

Ante o exposto, **revogo** a prisão preventiva decretada no Processo 2017.7402.000018-7, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos Autos 0504942-53.2017.4.02.5101.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente